DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE
COTEGIPE
MUITO MAIS TRABALHO!

Prefeitura Municipal de Cotegipe

ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI Nº 321-2023 - ALTERA A LEI 320-2023 .....
LEI Nº 322-2023 - ALTERA A LEI 271-2020 .....

LEI Nº 321-2023 - ALTERA A LEI 320-2023

PREFEITURA DE COTEGIPE
MUITO MAIS TRABALHO!

LEI Nº 321/2023, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 320, de 01 de março de 2023, que trata da Cessão de Uso Gratuita com Contrapartida da Escola Municipal Juvenal Teixeira Maciel ao Estado da Bahia.

A PREFEITA MUNICIPAL DE COTEGIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e do quanto lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 320/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder gratuitamente ao Governo do Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, o uso do imóvel de sua propriedade, situado na Rodovia BA-449, Setor Vista Verde, deste Município, com área total de 6.572,17m² (seis mil, quinhentos e setenta e dois metros e dezessete centímetros quadrados), objeto da matrícula nº 4.358, do Livro nº 2 – Registro Geral, do Cartório de Registo de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Cotegipe-BA, correspondente à Escola Municipal Juvenal Teixeira Maciel.
>
> **§1º** Em contrapartida ao disposto no *caput* deste artigo, o Estado da Bahia cederá ao Município de Cotegipe-BA o uso do Colégio Estadual Jutahy Magalhães.
>
> **§2º Revogado.**

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 320/2023, passa vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 3º** Em não sendo concretizada a condicionante consignada no §1º, do artigo 1º desta Lei, a unidade imobiliária em que se funda a presente Cessão de Uso Gratuita Com Contrapartida e devidamente descrita no *caput* do art. 1º desta norma, retornará para a titularidade e domínio do Patrimônio Público Municipal de Cotegipe.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

MÁRCIA DA SILVA SÁ TELES
Prefeita Municipal

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com

LEI Nº 322-2023 - ALTERA A LEI 271-2020

PREFEITURA DE COTEGIPE
MUITO MAIS TRABALHO!

LEI Nº 322/2023, DE 29 DE MARÇO DE 2023

__Altera__ os arts. 20, 21 e 28, e __acrescenta__ o art. 27-A na Lei nº 271/2020.

A PREFEITA MUNICIPAL DE COTEGIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e do quanto lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o inciso V, do artigo 20, da Lei Municipal nº 271/2020, bem como inclui-se o inciso XII no mesmo artigo, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 20.** Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
> **I –** Reconhecida idoneidade moral;
> **II –** Idade superior a 21(vinte e um) anos;
> **III –** Residir no município há mais de 02 (dois) anos;
> **IV –** Ensino médio completo;
> **V – Revogado;**
> **VI –** Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
> **VII –** Estar no gozo dos direitos políticos;
> VIII – Não exercer mandato político;
> **IX –** Não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;
> **X –** Não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;
> **XI –** estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.
> **XII - não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**"

Art. 2º. O art. 21 da Lei n° 271/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 21.** No processo de escolha dos conselheiros tutelares, além do preenchimento dos requisitos indicados no artigo anterior, será obrigatória a aprovação em prova de Língua Portuguesa e conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a montagem, avaliação e apresentação de um estudo de caso.

Certificação Digital: LGGXNNZX-GUENH5IO-6Q46G0TT-NC5HJL6Z
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/cotegipe
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE COTEGIPE
MUITO MAIS TRABALHO!

§ 1º - A realização da prova e do estudo de caso mencionados neste artigo, assim como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução."

Art. 3º. A Lei nº 271/2020 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 27-A:

"**Art. 27-A.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado especificado no art. 26 desta Lei e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Caso não se atinja o número mínimo especificado no *caput* deste artigo, realizar-se-á o certame com os números de inscrições que houver.

§ 3º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes."

Art. 4º. O art. 28 da Lei n° 271/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 1º - A divulgação das candidaturas poderá ser feita com santinhos indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º - É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º - No dia da votação é vedado aos candidatos qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

Certificação Digital: LGGXNNZX-GUENH5IO-6Q46G0TT-NC5HJL6Z
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/cotegipe
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE COTEGIPE
MUITO MAIS TRABALHO!

§ 6º - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 7º - A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 8º - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 9º - É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

MÁRCIA DA SILVA SÁ TELES
Prefeita Municipal

Certificação Digital: LGGXNNZX-GUENH5IO-6Q46G0TT-NC5HJL6Z
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/cotegipe
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil